



Folhas Nº 02

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 269/2011
Data: 102/102/2011
Ass.: [assinatura]

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 81/2011

Ementa: Dispõe sobre o acesso em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação.

Art. 1º - o material didático, oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação, deverá ser disponibilizado em formato eletrônico, compatível com software leitor de telas, para uso dos alunos com deficiência visual ou cegos.

Art. 2º - O material poderá ser disponibilizado através de página de internet da Secretaria Municipal de Ensino, intranet acadêmica e outros meios que amplifiquem a possibilidade de utilização e acesso do material.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", em 02 de Fevereiro de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Vereador PDT

Justificativa

A presente propositura tem por objetivo, disponibilizar o acesso em formato eletrônico, para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação.

Neste sentido, a fim de garantir o maior acesso dos deficientes visuais aos materiais didáticos, propomos tal benefício.

Desta forma, apresento a presente à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis.

[Handwritten Signature]

ERICSON TEIXEIRA DUARTE
Vereador PDT

 **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**
Ericson Teixeira Duarte
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 04

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 269/2011

Data: 02/02/2011

Ass.:

A Divisão Legislativa da CMS

Em, 02 - 02 - 2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO 1º SECRETÁRIO

para providência necessária

Serra, 15.03.2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

A Procuradoria Geral da CMS
Em 28/02/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Ewerton Tadeu Mirand
Divisão Legislativa

Ao

Funo Sr. Presidente, segue Parecer em 05 (cinco) laudos.

Serra, 05/07/2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

AO REGISTATIVO
para providências
Serra, 04.07.2011

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 269/2011.

Requerente: Vereador Ericson Teixeira Duarte.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o acesso em formato eletrônico para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação.

Parecer nº 170/2011

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre o acesso em formato eletrônico para uso dos alunos com deficiência visual, do material didático oferecido em formato impresso no âmbito da Rede Municipal de Educação – Competência Legislativa – Interferência na organização administrativa e no orçamento do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Ericson Teixeira Duarte, que “DISPÕE SOBRE O ACESSO EM FORMATO ELETRÔNICO PARA USO DOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, DO MATERIAL DIDÁTICO OFERECIDO EM FORMATO IMPRESSO NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de garantir que os alunos serranos com deficiência visual tenham acesso aos conteúdos escolares, proporcionando suporte e apoio para um melhor aprendizado.

De fato, livros, textos, materiais didáticos acessíveis são uma realidade distante para os deficientes visuais e o Município tem a responsabilidade de integrar as pessoas com deficiência à vida social em todas as suas áreas, desenvolvendo métodos para que possam usufruir de formas de linguagem correspondentes as suas limitações.

À luz de tal análise, inegável a conveniência da medida que busca a acessibilidade dos deficientes visuais ao melhor aprendizado escolar.

Assim sendo, impossível não notar a presença do interesse público na edição da norma, pelo que tenho tal requisito como identificado e satisfeito no caso concreto.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, resta evidente a partir das considerações já tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, que o Projeto de Lei em estudo se enquadra dentre os temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica do Município da Serra, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.

Além disso, em se tratando o Projeto de meio de expansão do acesso ao conhecimento para parcelas mais desfavorecidas da população, colaborando para a inclusão social desses setores, convém destacar que a ação municipal nessa área é reclamada pela própria Lei Orgânica do Município da Serra, que não deixa dúvidas ao dispor, em seu art. 30, o seguinte:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (...)

VIII - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. (...)

XX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (...).”

Como resta evidente da leitura do dispositivo, a abrangência local do regramento proposto já demonstra claramente que o Projeto de Lei em foco se insere no campo de atuação legislativa do Município da Serra, conforme estabelecido em sua Lei Orgânica, que espelha a Constituição Federal.

Demonstrada então a competência legislativa municipal e verificado que a norma pretendida não fere frontalmente nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, é incontestável a constitucionalidade da proposição, nesse ponto.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora materialmente em consonância com o ordenamento jurídico, no que se refere à sua iniciativa apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por interferirem na organização administrativa do Governo, imputando-lhe gastos não orçados.

A proposição em debate, ao determinar que a Administração local implante o formato eletrônico do material didático, especificamente destinados aos deficientes visuais, arcando com todos os ônus financeiros e administrativos necessários à empreitada, gera para o Poder Executivo local, dentre outros, os custos com a aquisição e instalação de programas de computador próprios para esse fim e, quiçá, com a contratação ou remanejamento de profissionais habilitados para implantação e gerenciamento do sistema, invadindo assim a competência privativa do Prefeito, único que pode iniciar processo legislativo destinado à edição de norma que interfira na organização administrativa e no orçamento da Administração Municipal.

Nesse sentido, ao atuar diretamente sobre a prestação do serviço público municipal de educação, remodelando-a, e ao originar para o Poder Executivo as despesas decorrente dessa inovação, o Projeto de Lei nº 08/2011, embora repleta da boa intenção sempre presente nas ações do Vereador Ericson Teixeira Duarte, se contrapõem ao princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpida 2º, da Constituição Federal brasileira.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência do Projeto e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, a disciplina da matéria constitui atividade administrativa reservada ao Poder Executivo, motivo pelo qual a Lei Orgânica do Município da Serra guarda exclusivamente para o Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei desse feitio, conforme previsto no seu art. 143, parágrafo único, inciso II, *in verbis*:

“Art. 143 – A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

*II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;
(...).*

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão do Poder Executivo. (...).”

Destarte, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o Projeto em avaliação apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do “Projeto Indicativo” previsto na alínea “m”, do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m – Projetos Indicativos; (...).”

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.”
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Ericson Teixeira Duarte recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de “Projeto Indicativo”.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 01 de julho de 2011.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador Geral

OAB/ES 12.360